



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA DE **PONTA**  
**GROSSA/PR**

**PEDIDO DE TRAMITAÇÃO**

**SOB SIGILO**



**J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.344.876/0001-80, com sede na Rua Ângelo Rolim de Moura, nº 41, Núcleo Habitacional Padre Piva, Município de Castro/PR, CEP 84178-000, e **COAG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.033.469/0001-34, com sede na Rodovia PR 151, nº 37, Caixa Postal 381, Km 286, Bairro Colônia Santa Clara, Município de Castro/PR, CEP 84165-970, e filial na Rodovia BR 282, Km 341, s/nº, Sala 04, Bairro Ernesto Zortea, Município de Campos Novos/SC, CEP 89620-000, doravante, simplesmente denominadas "Autoras" ou "Requerentes", em conjunto identificadas como "Grupo Sheleidres", todas neste ato representadas por seus representantes legais, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), alterada pela Lei nº 14.112/2020, propor o presente, para formularem o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDOS DE TUTELAS DE URGÊNCIAS, pelas razões a seguir expostas:



### **I. - DA COMPETÊNCIA**

Estabelece o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 - LRF<sup>1</sup> que é competente para deferir a recuperação judicial "***o juízo do local do principal estabelecimento do devedor***".

No presente caso, extraí-se dos documentos ora acostados que as Requerentes, integrantes do mesmo grupo econômico, possuem sedes no **Município de Castro/PR**, compartilhando estrutura administrativa, operacional e logística comum, voltada às atividades de transporte rodoviário de cargas, fretamento e transporte coletivo intermunicipal e interestadual.

É em Castro/PR que se concentram a gestão administrativa, o centro decisório e a coordenação das atividades empresariais do grupo, configurando-se, portanto, a unidade gerencial, econômica e funcional de maior relevância, em conformidade com o conceito de principal estabelecimento previsto na legislação.

Conforme leciona o Prof. **Ricardo Brito Costa**:

"mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da

<sup>1</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direito dos credores." (in Recuperação judicial é possível o litisconsórcio ativo - Revista do Advogado, AASP, ano XXIX, n. 105, setembro 2009, p. 182 - grifo nosso)

Tem se orientado igualmente neste sentido o **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:**

"Ação judicial - Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, aufere a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia (SP) Exegese do artigo 3º da Lei 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJ-SP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas Competência do foro da Comarca de Cotia (SP) para o processamento do pedido de recuperação judicial agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julg. 21/5/2013)

Todavia, conforme dispõe o art. 266-A da Resolução nº 93/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a redação dada pela Resolução nº 426/2024, as ações de natureza empresarial,



incluindo Recuperações Judiciais, provenientes da Comarca de Castro/PR, devem ser processadas perante a 1ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Ponta Grossa/PR, juízo dotado de competência especializada regionalizada para o tema.

Registre-se, por oportuno, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editou a Resolução nº 516-OE/2025, publicada em 07 de novembro de 2025, a qual revoga a Resolução nº 426/2024 e o artigo 266-A da Resolução nº 93/2013, promovendo a reestruturação das Varas Empresariais Regionais e instituindo as Varas Estaduais Empresariais, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem, com competência territorial abrangendo todo o Estado do Paraná.

Todavia, referida norma ainda se encontra em período de vacância, uma vez que só entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ou seja, a partir de 06 de janeiro de 2026. Assim, até o início de sua vigência permanece plenamente válida a Resolução nº 426/2024, razão pela qual subsiste a competência da 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa/PR para o processamento e julgamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

Dessa forma, o Juízo competente para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial é a **1ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Ponta Grossa/PR**, razão pela qual requer-se a distribuição direta a esse Juízo.

## **II. - DA APRESENTAÇÃO DAS REQUERENTES**

As Requerentes, J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e COAG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, foram constituídas e desenvolvidas ao longo dos últimos anos, atuando de forma integrada no setor



de transporte rodoviário de cargas e passageiros, abrangendo fretamento contínuo e eventual, transporte coletivo intermunicipal e interestadual, transporte escolar, bem como transporte de cargas e mercadorias em âmbito nacional e internacional.

Trata-se de atividade essencial para a cadeia logística e produtiva nacional, com expressivo impacto econômico e social, responsável pela geração de empregos diretos e indiretos, arrecadação tributária e circulação de bens e serviços, especialmente no Município de Castro/PR, onde se concentram as sedes administrativas, o centro decisório e o núcleo operacional e de manutenção das empresas.

Desde suas constituições, as Requerentes vêm expandindo suas operações e modernizando sua frota, investindo em renovação de veículos, sistemas de rastreamento, controle logístico, treinamento de motoristas e adequação às normas de segurança e transporte, o que lhes conferiu reconhecimento regional e solidez empresarial junto a clientes públicos e privados.

O Grupo Sheleidres consolidou-se como referência em soluções logísticas integradas, executando com eficiência o transporte de pessoas e cargas em diferentes modalidades, de forma regular, segura e contínua, mantendo contratos de longo prazo e parcerias estratégicas com empresas e órgãos públicos.

As empresas possuem estrutura administrativa e operacional composta por profissionais especializados nas áreas de transporte, mecânica, logística e gestão, comprometidos com a eficiência operacional, segurança viária e excelência no atendimento, assegurando conformidade técnica e cumprimento rigoroso de suas obrigações legais e contratuais.



Tais atividades, além de representarem relevante função econômica, refletem a importância social do grupo empresarial, que se destaca pela contribuição à mobilidade regional e à integração produtiva entre municípios e estados, reafirmando a função social da empresa e sua relevância para a manutenção do emprego e da renda no setor de transportes.

Seu portfólio contempla uma ampla gama de **soluções em transporte e logística**, destacando-se, exemplificativamente:

- Transporte coletivo de passageiros em linhas regulares e fretamento eventual;
- Transporte escolar municipal e intermunicipal;
- Transporte rodoviário de cargas e mercadorias em âmbito nacional e internacional;
- Prestação de serviços de apoio logístico, manutenção, funilaria e lavagem de veículos;
- Operações de transporte dedicadas a empresas, indústrias e instituições públicas.

As Requerentes se destacam pela eficiência operacional, cumprimento rigoroso das normas de segurança e regularidade contratual, oferecendo soluções completas em mobilidade e transporte a prefeituras, órgãos públicos, empresas privadas, instituições de ensino e parceiros logísticos, o que reforça a credibilidade e a solidez do Grupo Sheleidres no mercado regional e interestadual.

Com tal estrutura, o Grupo Sheleidres desempenha relevante papel no desenvolvimento econômico e social do Município de Castro/PR, onde se localizam suas sedes, centro administrativo e núcleo operacional, sendo responsável pela geração de empregos,



arrecadação tributária e movimentação econômica associada ao setor de transportes.

A primeira empresa do grupo, J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.344.876/0001-80, foi constituída em 27/01/1998, marcando o início das atividades empresariais voltadas ao transporte de passageiros e cargas. Posteriormente, com o objetivo de expansão logística e operacional, foi constituída a COAG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.033.469/0001-34, responsável por ampliar a estrutura do grupo, integrando operação de transporte de cargas e fretamento interestadual, consolidando a eficiência e a integração de serviços.

A evolução do grupo reflete o crescimento gradual das operações, modernização da frota e fortalecimento de sua base comercial, representando importante vetor de empregabilidade direta e indireta, movimentação econômica regional e suporte logístico para diversos segmentos empresariais e governamentais.

Conforme demonstrado pela trajetória empresarial, trata-se de grupo que exerce relevante função social, com impacto direto na mobilidade urbana e intermunicipal, no escoamento de mercadorias, na manutenção de postos de trabalho e na arrecadação de tributos, sendo o setor de transportes um dos pilares da economia regional. Superada a situação momentânea de crise econômico-financeira, as Requerentes possuem plenas condições de retomada da capacidade operacional, regularização contratual e continuidade das atividades essenciais.

O Grupo Sheleidres consolidou-se como referência na região devido à pontualidade, segurança, manutenção de frota moderna e



capacitação profissional de seus colaboradores, elementos que asseguram qualidade no serviço e credibilidade institucional.

Ao longo de sua atuação, as Requerentes mantiveram equipe técnica e administrativa especializada, assegurando planejamento logístico eficiente, controle de custos, rastreabilidade de viagens e atendimento personalizado, fatores que garantem gestão responsável e eficiência operacional.

As empresas do grupo mantêm padrões de conformidade legal, responsabilidade social e gestão organizada, atuando em setor essencial à mobilidade de pessoas e circulação de bens, cuja paralisação impactaria diretamente a cadeia produtiva, educacional e de serviços das regiões em que operam.

Portanto, em observância ao artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, é evidente que a atividade desempenhada pelas Requerentes cumpre função social relevante, sendo indispensável a preservação da empresa para manutenção de empregos, continuidade de contratos e fomento da economia regional.

O grupo dispõe de estrutura operacional, administrativa e técnica integrada, com controle financeiro centralizado, fornecedores consolidados e contratos vigentes com entes públicos e privados, assegurando condições de continuidade, eficiência e retomada do equilíbrio econômico-financeiro após o deferimento e processamento da presente Recuperação Judicial.

Sua atuação se destaca por:

**Padrão de Qualidade e Conformidade Operacional:** As atividades desenvolvidas seguem rígidos controles de manutenção, segurança veicular e conformidade técnica, observando a legislação aplicável nos âmbitos



trabalhista, tributário, de transporte e ambiental, assegurando regularidade operacional, rastreabilidade de viagens, cumprimento de normas de segurança e eficiência logística. O grupo mantém política permanente de controle preventivo da frota, monitoramento eletrônico e capacitação de motoristas, garantindo excelência operacional e segurança nas operações de transporte.

**Competência Técnica e Especialização Operacional:** As equipes realizam planejamento logístico detalhado, considerando rotas, tipo de carga ou itinerário de passageiros, condições de tráfego e cronogramas de entrega, assegurando eficiência, pontualidade e cumprimento contratual. O grupo investe continuamente em modernização da frota, qualificação técnica de colaboradores e aprimoramento dos processos administrativos e de manutenção, promovendo desempenho estável e confiabilidade nos serviços prestados.

**Capacidade de Atendimento Personalizado e Operações Sob Demanda:** Com estrutura integrada e equipe multidisciplinar, o Grupo Sheleidres realiza operações de transporte sob demanda, tanto para passageiros quanto para cargas, oferecendo soluções personalizadas para prefeituras, instituições de ensino, empresas privadas e órgãos públicos, conforme especificações contratuais, itinerários e requisitos técnicos de cada operação.

**Definição da Solução Técnica e Logística Adequada:** Após análise das condições operacionais, tipo de serviço, carga transportada e perfil do contratante, os profissionais do grupo definem a solução técnica e logística mais eficiente, assegurando redução de custos,



cumprimento de prazos e observância das normas da ANTT e dos órgãos de trânsito competentes.

Em suma, o grupo empresarial formado por J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e COAG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, sob a denominação Grupo Sheleidres, demonstra **plena capacidade técnica e organizacional**, justificando a adoção da Recuperação Judicial como instrumento legítimo de superação da crise econômico-financeira, preservação da atividade essencial de transporte, manutenção de empregos, continuidade da prestação de serviços públicos e privados, e fomento à mobilidade e à economia regional.

### **III.- DA CRISE ECONOMICA-FINANCEIRA**

O grupo empresarial formado por J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e COAG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, atuante no setor de transporte rodoviário de passageiros, cargas e logística integrada, vem enfrentando, nos últimos anos, agravamento expressivo de sua situação econômico-financeira, em razão de fatores estruturais e conjunturais que impactaram diretamente sua capacidade operacional, fluxo de caixa e competitividade regional.

Principais fatores da crise:

#### **Aumento do custo dos combustíveis e insumos essenciais:**

O preço do óleo diesel, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos sofreu reajustes sucessivos e imprevisíveis, sem possibilidade de repasse integral aos contratos em vigor, especialmente em contratos públicos de transporte, comprimindo severamente as margens operacionais do grupo.



**Elevação das despesas operacionais e de manutenção:**

Os custos com manutenção preventiva e corretiva da frota, peças automotivas, oficinas, seguros, licenciamento e conformidade veicular (ANTT, DETRAN, INMETRO) cresceram substancialmente, elevando o custo fixo mensal e comprometendo a liquidez.

**Endividamento bancário e elevação dos juros:**

A alta das taxas de juros e o encarecimento do crédito comercial agravaram o passivo financeiro das empresas, que recorreram a linhas de capital de giro e antecipações de recebíveis para manter o fluxo operacional. O aumento do serviço da dívida reduziu a capacidade de investimento e reintegração de caixa.

**Redução de demanda e inadimplência contratual:**

A retração da economia e o desaquecimento de contratos de transporte público e escolar – muitos deles afetados por contingenciamentos orçamentários e atrasos de repasses – provocaram queda de faturamento e aumento de inadimplência, prejudicando o equilíbrio financeiro das Requerentes.

**Crescimento da concorrência e pressão sobre tarifas:**

O setor de transporte rodoviário vem enfrentando concorrência acirrada, inclusive com operações informais e preços predatórios, além de licitações públicas com margens extremamente reduzidas, tornando inviável a manutenção de contratos com rentabilidade mínima.

Dante disso, encontram-se como fatores determinantes que levaram à crise:



- a) **Aumento dos encargos trabalhistas e previdenciários**, diretamente vinculados à folha operacional de motoristas, mecânicos e equipes de apoio.
- b) **Elevação dos custos fixos e variáveis**, como combustíveis, pneus, peças de reposição, licenciamento, seguros e pedágios.
- c) **Pressão tributária significativa** no setor de transportes, somada à alta carga administrativa e regulatória.
- d) **Necessidade constante de adequação normativa** às exigências de órgãos fiscalizadores (ANTT, Receita Federal, DETRAN, Ministério do Trabalho), exigindo investimentos contínuos em documentação, vistorias e treinamento.
- e) **Desequilíbrio entre receitas e despesas**, provocado por atrasos em repasses contratuais e prazos longos de recebimento, gerando descompasso entre entradas financeiras e obrigações correntes.

Esses elementos, combinados, culminaram em restrição de liquidez e perda de capacidade de rolagem de dívidas, comprometendo a regularidade do fluxo operacional e exigindo readequação judicial da estrutura financeira para viabilizar a preservação das atividades, dos empregos e da função social desempenhada pelo grupo empresarial.

Essa conjuntura repercute diretamente nas atividades das Requerentes, reduzindo o volume de viagens contratadas,



alongando o ciclo de recebíveis e comprimindo as margens de lucro, sob pena de inviabilizar a continuidade operacional.

Em outras palavras, conforme demonstrado nos demonstrativos contábeis e fluxos de caixa das empresas do grupo, a inflação elevada e a volatilidade dos custos logísticos:

- **Corrói** o poder de compra dos clientes e contratantes públicos;
- **Eleva** de forma contínua os custos de operação e manutenção;
- **Reduz** a previsibilidade financeira e a capacidade de reinvestimento.

Diante disso, o grupo se viu obrigado a absorver parte relevante dos custos adicionais de combustíveis, peças, seguros, tributos e manutenção, o que gerou desequilíbrio econômico-financeiro expressivo, comprometendo a sustentabilidade das atividades e tornando necessária a presente Recuperação Judicial.

Contudo, não é de hoje que as Requerentes vêm sentindo os impactos da retração econômica nacional, destacando: **a)** *Dificuldade em repassar ao preço final* a elevação dos custos de operação, especialmente em contratos de transporte público e fretamento contínuo, em razão da forte concorrência e defasagem tarifária; **b)** *Ausência de políticas de incentivo e fomento* ao setor de transporte regional, segmento essencial e de alta relevância social, mas sujeito a carga tributária elevada e margens reduzidas; **c)** *Elevação constante de custos operacionais*, como combustíveis, peças, pneus, seguros, encargos trabalhistas e previdenciários, além da necessidade permanente de investimentos em modernização da frota e adequação às normas



*ambientais e de segurança; d) Concorrência desleal de operadores informais ou de baixa regularização fiscal e trabalhista, que praticam preços artificialmente reduzidos e desestabilizam o mercado, comprometendo a sustentabilidade das empresas formalizadas, como as Requerentes.*

Todavia, apesar das dificuldades elencadas, o grupo formado por J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e COAG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA permanece viável, enfrentando momento transitório de crise, diretamente relacionado aos fatores conjunturais já expostos, e que poderá ser superado mediante a utilização do instrumento legal previsto na Lei nº 11.101/2005.

Atualmente, suas operações contam com colaboradores diretos e indiretos distribuídos nas áreas de operação de transporte, manutenção veicular, logística, atendimento e administração, envolvendo:

- **Motoristas e auxiliares de bordo** especializados em transporte de passageiros e cargas;
- **Equipes de manutenção e inspeção técnica**, responsáveis pelo controle preventivo e corretivo da frota;
- **Profissionais administrativos** encarregados da gestão financeira, controle de rotas, faturamento, compras e planejamento operacional;
- **Coordenação logística**, que realiza o acompanhamento diário das viagens, atendimento a clientes e controle de desempenho operacional.



Tal estrutura reafirma a relevância socioeconômica do grupo, que representa:

- **Geração de empregos diretos e indiretos** nas áreas operacional e administrativa;
- **Movimentação econômica regional significativa**, por meio da prestação contínua de serviços essenciais de transporte;
- **Arrecadação tributária constante** nas esferas municipal, estadual e federal;
- **Fomento à mobilidade urbana e intermunicipal**, além de apoio à infraestrutura logística de órgãos públicos e empresas privadas.

Trata-se, portanto, de atividade plenamente viável, cuja preservação é socialmente necessária e juridicamente amparada pelo objetivo fundamental da Recuperação Judicial: manter a empresa em funcionamento, proteger empregos e assegurar a continuidade da atividade produtiva, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Desde já, as Requerentes ressaltam que preenchem todos os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, legitimando o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial como meio adequado para restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro, preservar a atividade empresarial e assegurar a manutenção de sua função social.

Assim, ante o cenário minuciosamente descrito, é medida que se impõe o acolhimento da presente recuperação para suspender o



curso de todas as ações propostas pelos credores, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, inclusive do credor fiduciário, conforme jurisprudência consolidada:

Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Máquinas. Empresa devedora em recuperação judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens. Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, parágrafo 3º, e artigo 6º. parágrafo 4º. da Lei nº 11.101/2005. Máquinas ("centrífugas completas marca Westfalia Separator. modelo HDD 80-05-107"), consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido.' (TJSP, 29a Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento 992090803590 (1293387900) Relator(a). Pereira Calças Data do julgamento 26/08/2009)

Cumpre informar que o grupo empresarial formado por J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e COAGTRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA possui plenas condições de se reestruturar e retomar sua estabilidade econômico-financeira, permanecendo viável operacionalmente, sendo necessária, neste momento, apenas a adoção de medidas adequadas de reorganização do passivo e de ajustes em sua dinâmica administrativa e operacional.

Para que o Grupo Sheleidres recupere sua capacidade plena de funcionamento – mantendo postos de trabalho, preservando sua estrutura logística e operacional, fortalecendo sua posição no mercado regional de transporte rodoviário e ampliando sua capacidade de atendimento a contratos públicos e privados – mostra-se fundamental o acolhimento do presente pedido de



Recuperação Judicial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A análise da situação das Requerentes demonstra que o deferimento do processamento da medida ora postulada viabilizará a continuidade das atividades, conferindo o fôlego financeiro necessário para reorganização de obrigações, estabilização do fluxo de caixa e readequação das operações, permitindo que o grupo satisfaça integralmente seus credores no curso do plano.

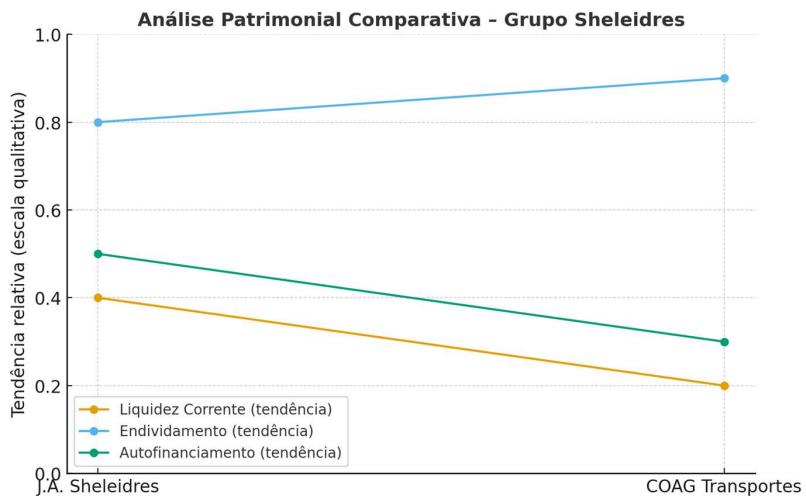
Trata-se, portanto, de medida indispensável à preservação da atividade empresarial, considerando que o grupo exerce relevante função social, marcada por:

- Geração e manutenção de empregos diretos e indiretos;
- Arrecadação tributária municipal, estadual e federal;
- Movimentação econômica relevante na cadeia logística e de transporte regional;
- Prestação de serviço essencial à mobilidade e ao escoamento de bens e pessoas.

Assim, o processamento da Recuperação Judicial permitirá às Requerentes superar a crise momentânea, preservando não apenas suas atividades e obrigações contratuais, mas também o interesse coletivo e social que delas depende, garantindo a continuidade de serviços essenciais e o cumprimento de sua função econômica.



## ENDIVIDAMENTO VS BALANÇOS PATRIMONIAIS



Fonte: Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis - Documentos enviados (CONSOLIDADO - BP\_DRE e CONSOLIDADO - DRA)

A avaliação conjunta dos demonstrativos contábeis das Requerentes evidencia um quadro de desequilíbrio financeiro progressivo, marcado pela redução da liquidez corrente, crescimento das obrigações financeiras e deterioração da capacidade de autofinanciamento. Em ambas as sociedades se verifica que a estrutura de capital passou a depender fortemente de recursos de terceiros, especialmente de empréstimos bancários e passivos fiscais, comprometendo o fluxo de caixa operacional.

A J. A. Sheleidres Transportes Ltda., embora mantenha base patrimonial estável e operação contínua, apresenta elevado grau de imobilização de ativos em veículos e equipamentos vinculados à sua atividade principal. Esse perfil de capital intensivo restringe a conversão de ativos em liquidez imediata, elevando a exposição ao risco financeiro e operacional. A manutenção da frota e das despesas de pessoal, típicas do setor de transporte, pressionou as margens e aumentou a dependência de capital de giro.



Por sua vez, a COAG Transportes Rodoviários Ltda. demonstra fragilidade acentuada na estrutura de capital, com patrimônio reduzido e forte comprometimento de recursos com despesas de operação e manutenção. O aumento de custos fixos, a elevação do preço de combustíveis e a retração das receitas impactaram negativamente a capacidade de cobertura das obrigações, refletindo um quadro de insuficiência operacional e necessidade de reorganização do passivo.

A análise dos exercícios contábeis sucessivos evidencia a inversão de resultado operacional e a perda de capacidade de geração de caixa, fenômeno associado ao encarecimento do crédito, aumento de encargos e diminuição da demanda no transporte regional. Tal conjuntura, somada à elevada depreciação de ativos e à ausência de liquidez corrente, sinaliza que a continuidade das operações sem a intervenção judicial adequada colocaria em risco a preservação da atividade e dos empregos.

Em síntese, os balanços revelam vulnerabilidade financeira crescente e redução estrutural da margem operacional, confirmando a necessidade de reorganização judicial como medida indispensável para a preservação da empresa, recomposição do fluxo de caixa e restabelecimento do equilíbrio patrimonial.

As Requerentes, contudo, permanecem operacionalmente viáveis, dispondo de estrutura produtiva, know-how e carteira de clientes ativa, o que demonstra que a crise é essencialmente de liquidez e não de inviabilidade econômica. Assim, a Recuperação Judicial se apresenta como instrumento legal e necessário para viabilizar o reequilíbrio financeiro, a manutenção dos postos de trabalho e a continuidade da função social desempenhada pelas empresas.



#### **IV.- DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - GRUPO**

Embora as Requerentes sejam pessoas jurídicas formalmente distintas, atuam de forma integrada no setor de transporte rodoviário de cargas, com gestão operacional conjunta, vínculo familiar entre os sócios, compartilhamento de frota e estrutura logística, além de interdependência financeira e administrativa. A COAG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA atua predominantemente na organização de rotas e administração contratual, enquanto a J.A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA se concentra na operação direta do transporte e na execução logística, compondo um sistema único e coordenado de prestação de serviços ao mercado regional e interestadual.

A administração das empresas é **centralizada**, com utilização comum de motoristas, veículos, manutenção, escritório, combustível, fornecedores e controle de viagens, o que caracteriza unidade gerencial e econômica, sendo as receitas e despesas muitas vezes tratadas de forma conjunta. Há, ainda, compartilhamento de contas operacionais e instrumentos contratuais, revelando evidente confusão patrimonial e interdependência funcional.

É sabido que, embora a consolidação substancial voluntária, deliberada pela Assembleia-Geral de Credores, seja a regra, admite-se também a consolidação substancial obrigatória, determinada pelo próprio Juízo, quando verificados os elementos de integração econômica e ausência de autonomia real entre as empresas.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**:



"Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. *Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial."*" (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3<sup>a</sup>. Vara Cível; Data



do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro:  
06/10/2020) (negrito nosso)

Nesse sentido, lembramos o entendimento exarado pelo MM. Juiz da 1º Vara de Recuperação Judicial e Falência do Foro Central da Comarca da Capital - São Paulo, Dr. **Daniel Cárnio Costa**, proferido nos autos da Recuperação Judicial nº 1041383-05.2018.8.26.0100, a saber:

*"(...) Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica. Esse juízo já fixou os requisitos objetivos exigidos para a excepcional autorização da consolidação substancial na decisão de fls. 4582/4585, quais sejam :a) interconexão das empresas do grupo econômico ;b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se,*



*para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.). Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial [...] A atuação integrada das empresas, com empreendimentos em diferentes estágios de construção, e a existência de diversas obrigações cruzadas são indicativos claros de que o tratamento isolado dos grupos de credores - destacados por cada uma das empresas que compõem o grupo econômico - revela o risco de tratamento privilegiado de alguns credores (daqueles empreendimento mais desenvolvidos) em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada. Posto isso, autorizo o processamento da recuperação judicial do Grupo Urbplan em consolidação substancial, devendo as devedoras apresentar plano único para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta." (negrito nosso)*

No caso em tela, estão plenamente preenchidos os requisitos objetivos e legais previstos no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, para reconhecimento da consolidação substancial entre as Requerentes,



quais sejam: a) interconexão operacional e econômica; b) confusão patrimonial e administrativa; c) atuação conjunta no mercado sob identidade comercial e logística; d) coincidência de administração e controle societário; e) dependência financeira e compartilhamento de recursos; f) complementaridade na execução das atividades-fim e meio.

Portanto, as Requerentes requerem desde já a autorização deste MM. Juízo para o reconhecimento da consolidação substancial e processual, a fim de que possam apresentar Plano de Recuperação Judicial unitário, refletindo a realidade funcional e econômica do Grupo Sheleidres, assegurando tratamento isonômico aos credores, efetividade do processo recuperacional e preservação da atividade empresarial e de sua função social.

#### **V. - DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL**

Sabe-se que a empresa deve demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social. A **Lei nº 11.101, de 09.02.2005, dispõe, no seu art. 47:**

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nas palavras do **D. Ministro Luis Felipe Salomão** e do **Prof.º Paulo Penalva Santos** ao analisar o artigo acima:



"A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial. A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade." (in Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática - Forense, 2ª edição - pág.15)

Partindo dessa premissa maior, constata-se que, no processo de recuperação judicial, encontram-se dois pilares basilares no princípio estampado no citado artigo 47 da Lei 11.101/2005, que são: **a) preservação da empresa e b) princípio da função social.**

Preservar a empresa significa utilizar todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantenha sua função social. Através deste princípio, percebe-se a intenção do legislador de criar um regramento que vise à real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária superarem a crise e acreditarem em uma legislação que os beneficie.

O quadro funcional (56 empregados registrados em folha de pagamento) das Requerentes demonstra a efetiva relevância social de suas atividades. A J.A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA mantém um contingente expressivo de empregados diretos, devidamente registrados e distribuídos entre os setores administrativo, operacional, mecânico e de apoio logístico, todos essenciais à execução das operações de transporte e manutenção da frota. Já a COAG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, embora atualmente sem empregados registrados, mantém contratos contínuos com diversos prestadores de serviço e colaboradores externos, como motoristas agregados, mecânicos, eletricistas, borracheiros e fornecedores



de insumos e manutenção, o que evidencia atividade indireta relevante e movimentação econômica permanente

Assim, o grupo econômico em questão gera dezenas de postos de trabalho indiretos, sustentando famílias e profissionais vinculados às suas operações diárias. A manutenção de suas atividades garante o funcionamento de uma cadeia produtiva que abrange transporte, logística e suporte técnico, indispensável ao abastecimento regional e à circulação de mercadorias.

Este princípio reflete a continuidade das atividades de produção e circulação de riquezas, reconhecendo os efeitos negativos e irreversíveis que a paralisação ou extinção da atividade empresarial pode causar. Assim, a preservação da empresa não atende apenas ao interesse dos sócios ou credores, mas a um interesse social mais amplo, justificando-se a intervenção jurisdicional quando necessária.

Paralelamente, vigora o postulado da função social da empresa, que impõe ao Estado e ao Poder Judiciário o dever de proteger atividades empresariais viáveis, sobretudo quando estas desempenham papel relevante na geração de trabalho, renda, arrecadação tributária e dinamização econômica local. O resultado da atividade desenvolvida pelas Requerentes beneficia não apenas seus titulares, mas toda a comunidade regional que dela depende direta ou indiretamente.

Dessa forma, o grupo empresarial formado por J.A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA e COAG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA desempenha função econômica e social essencial, sendo fonte de empregos diretos e indiretos, de circulação de riquezas, arrecadação tributária e de prestação de serviços logísticos indispensáveis ao transporte de cargas e insumos em toda a região.



Mais do que um interesse patrimonial, há um interesse social relevante na preservação das atividades das Requerentes. Sendo viável a continuidade de suas operações, a utilização do instituto da Recuperação Judicial não é faculdade, mas verdadeira medida necessária à preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A análise documental demonstra que o deferimento do processamento desta Recuperação Judicial assegurará às Requerentes o fôlego financeiro indispensável à superação da crise momentânea, permitindo-lhes recompor seu fluxo de caixa, reorganizar obrigações e preservar sua função social.

Ante todo o exposto, impõe-se o acolhimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

#### **VI.- DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Não é demasiado reiterar que as Requerentes atendem os requisitos exigidos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

- ✓ **Doc. 01** – *Procuração(ões);*
  
- ✓ **Doc. 02** – *Contrato(s) social(ais);*

#### **Art. 48 LRF**

***"Caput":***



✓ **Doc. 03** - *Certidão(ões) da junta comercial comprovando o exercício por mais de 02 (dois) anos;*

**Inc. I e II:**

✓ **Doc. 04** - *Certidão(ões) do distribuidor falimentar comprovando que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não é(são) falido(s) e não tem(terem) obtido recuperação judicial há menos de cinco anos;*

**Inc. III e IV:**

✓ **Doc. 05** - *Certidão(ões) do distribuidor criminal para demonstrar que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não foi(foram) condenado(s) pela prática de crime(s) previsto(s) na Lei 11.101/2005.*

**Art. 51 LRF**

**Inc. II:**

✓ **Doc. 06** - *Demonstrativo(s) contábil(eis) dos últimos 3 (três) exercícios e o especial confeccionado para instruir este pedido;*

**Inc. III:**

✓ **Doc. 07** - *Relação nominal completa dos credores;*

**Inc. IV:**

✓ **Doc. 08** - *Relação integral dos colaboradores;*

**Inc. V:**

✓ **Doc. 9** - *Certidão de regularidade - Cartão de CNPJ;*



**Inc. VI:**

- ✓ **Doc. 10** - Imposto de renda do(s) sócio(s) contendo a declaração dos seus bens;

**Inc. VII:**

- ✓ **Doc. 11** - Extratos atualizados das contas bancárias da(s) requerente(s);

**Inc. VIII:**

- ✓ **Doc. 12** - Certidões de protestos das comarcas das matrizes e filiais;

**Inc. IX:**

- ✓ **Doc. 13** - Relação das ações em que a(s) requerente(s) figura(m) como parte através das certidões ora anexadas;

**Inciso X:**

- ✓ **Doc. 14** - Relatório(s) do passivo fiscal;

**Inciso XI:**

- ✓ **Doc. 15** - Relação(ões) dos bens do seu ativo imobilizado e dos bens essenciais;

***Cumprem, assim, com todos os requisitos necessários previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005.***

Doravante, de acordo com o magistério da **Prof.<sup>a</sup> Ana Paula Adala Fernandes**:

"Pelo teor do art. 52, verificamos que a Lei impõe o deferimento do processamento da recuperação se



a documentação exigida no artigo 51 estiver em ordem. O legislador transpareceu a ideia de que se trata de uma análise meramente formal. No entanto, já encontramos decisões recentes nos Tribunais de Justiça que aprovam uma posição mais ativista dos nobres julgadores, admitindo-se, desta forma, uma pré-análise da viabilidade do processamento do pedido com ou sem o preenchimento das exigências legais." (in Comentários Complementos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Vol II - Ed. Juruá - 2015 - pág.130)

Neste diapasão, cita-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que possibilita a apresentação posterior de documentos, sem prejuízo de imediato deferimento do processamento da recuperação judicial quando apresentados documentos suficientes à apreciação do pedido inicial, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DOPROCESSAMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada. Documentação carreada aos autos suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência. Tampouco se sustenta a alegação de emprego abusivo do instituto da recuperação judicial. O administrador judicial exerce função fiscalizatória no procedimento de recuperação, cabendo a ele requerer ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas por parte da recuperanda, se entender o caso. Recurso desprovido." (TJSP - Agravo de Instrumento: 20119218220248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento:



30/06/2024, 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2024)

Como demonstrado, as Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos em lei, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que possa obter o processamento de sua Recuperação Judicial.

#### **VII.- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Finalmente, no que tange a apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo legal de **60 (sessenta)** dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da LRF.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens das Requerentes.

#### **VIII.- DA TUTELA DE URGÊNCIA - DO SOBRESTAMENTO DAS EXECUÇÕES EM TRÂMITE (ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO "STAY PERIOD")**

Há **risco concreto e iminente de constrições patrimoniais e bloqueios financeiros** incidentes sobre as Requerentes, os quais devem ser imediatamente suspensos a partir do processamento da presente Recuperação Judicial. Tais medidas comprometeriam recursos indispensáveis à continuidade das operações logísticas, ao pagamento da folha de colaboradores diretos e indiretos e à manutenção da frota e estrutura operacional necessárias ao transporte e à execução dos contratos de frete em curso.



A retenção, apreensão, bloqueio ou retirada dos veículos de transporte e equipamentos logísticos inviabilizaria de imediato a geração de receita, pois **impediria a circulação de cargas, a execução dos contratos firmados e o cumprimento das obrigações financeiras**, frustrando compromissos contratuais e afetando diretamente o faturamento diário. Tal cenário contraria frontalmente a finalidade da Recuperação Judicial, prevista no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que visa preservar a empresa, o emprego e a função social.

O risco se intensifica diante da prática recorrente de instituições financeiras que, na condição de credoras fiduciárias, **ajuízam ações sigilosas para retomada de caminhões e equipamentos**, muitas vezes com ordem de busca e apreensão imediata, sem prévia ciência ou oportunidade de defesa. Assim, o grupo pode ser surpreendido a qualquer momento com a remoção forçada de veículos de transporte essenciais, gerando dano irreversível à atividade empresarial e à manutenção dos empregos.

A apreensão de caminhões e veículos de carga causaria interrupção total das operações, impossibilitando o atendimento a clientes e a execução de contratos de transporte em andamento. Essa paralisação **afetaria diretamente o faturamento, o pagamento da folha de motoristas e o fluxo de caixa operacional**, resultando em grave comprometimento da função social da empresa e da própria viabilidade do processo recuperacional.

Cumpre destacar que, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a **alienação fiduciária** autoriza a **retomada extrajudicial do bem** (Decreto-Lei nº 911/69), inclusive em hipóteses de direito sensível como o da moradia (STF, RE 860.631, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2021). Ora, se a Corte



Suprema reconhece a possibilidade de execução extrajudicial mesmo em hipóteses de proteção constitucional, com maior razão tal medida pode atingir bens móveis utilizados como instrumentos de trabalho essenciais à atividade empresarial, o que reforça o perigo de dano **real, grave e iminente**.

Essas circunstâncias configuram, de forma inequívoca, o **perigo de dano grave e de difícil reparação**, nos termos do art. 300 do CPC, bem como justificam a **antecipação dos efeitos do "stay period"**, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

O pedido de sobrerestamento das execuções antes mesmo do deferimento do processamento se enquadra como **tutela de urgência (art. 300 do CPC)**, pois estão presentes:

**Probabilidade do direito:** evidenciada pelo protocolo do pedido de Recuperação Judicial, que cumpre integralmente os requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005;

**Perigo de dano:** risco concreto de bloqueios financeiros e apreensão de veículos e bens de capital essenciais em execuções e ações sigilosas movidas por credores fiduciários;

**Risco de dano irreparável ou de difícil reparação:** eventual constrição de valores ou apreensão de caminhões e equipamentos logísticos afetará diretamente a continuidade das atividades, o pagamento da folha de motoristas e colaboradores e o cumprimento dos contratos de transporte.



Dante do exposto, **requer-se a concessão da tutela de urgência**, com fundamento nos artigos 300 do CPC e 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, para que sejam suspensos, de imediato, quaisquer atos de constrição patrimonial, bloqueios financeiros, busca e apreensão ou remoção de veículos e bens de capital essenciais às atividades das Requerentes, até ulterior deliberação acerca do processamento da presente Recuperação Judicial.

Tal medida é **indispensável à preservação da atividade empresarial, dos empregos e da função social** desempenhada pelas Requerentes, evitando **dano irreversível à estrutura logística e operacional do Grupo Sheleidres**, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

#### **IX.- DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS**

Nos termos do artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, admite-se a concessão de tutela de urgência para resguardar a utilidade da prestação jurisdicional e garantir a efetividade da Recuperação Judicial, sempre que demonstrado o risco concreto de constrições que possam comprometer a continuidade das atividades empresariais.

Conforme a **relação de contratos financeiros em atraso** juntada aos autos, verifica-se que há **diversos veículos alienados fiduciariamente**, todos empregados diretamente nas operações de transporte de passageiros, o que evidencia **risco iminente de busca e apreensão** (DL 911/69) e **ameaça direta à continuidade das rotas, das receitas e da manutenção do faturamento diário**.

Dentre os contratos em aberto, destacam-se, a título exemplificativo, veículos de diferentes instituições



financeiras, como **Banco Itaú, Banco Caruana, Banco Moneo, Banco Ailos, Banco Bradesco, Banco Sicredi e Banco Deutsche Leasing**, todos com **parcelas vencidas e em curso de mora contratual**, conforme planilha detalhada.

Dentre os contratos (lista atualizado dia 30/10/2025) com parcelas em aberto, destacam-se:

- Ônibus VW Mascarello Gran Midi U/2013 - Placa **AXX7G39** - **Banco Sicredi**;
- Ônibus VW Comil Svelto U/2010 - Placa **NOV2166** - **Banco Sicredi**;
- Ônibus Mercedes-Benz Comil Versatile R/2015 - Placa **PJT4F50** - **Banco Bradesco**;
- Micro-ônibus Volare V8L EO/2022 - Placa **RHY6E92** - **Banco Itaú**;
- Micro-ônibus Volare DW9 ON/2010 - Placa **ATS7594** - **Banco Sisprime**;
- Ônibus Mercedes-Benz Neobus Spectrum R/2019 - Placa **BDR5I22** - **Banco Ailos**;
- Ônibus Agrale Ideale R/2014 - Placa **OXB7H57** - **Banco Caruana**;
- Ônibus Agrale Ideale R/2014 - Placa **OXD1A38** - **Banco Caruana**;
- Ônibus Agrale Mascarello Roma R/2015 - Placa **OZU1B88** - **Banco BV**;
- Micro-ônibus VW Mascarello GranMicro EO/2018 - Placa **PRH1F98** - **Banco Caruana**;
- Micro-ônibus Volare DW9 ON/2023 - Placa **SEF7J70** - **Banco Moneo**;
- Ônibus Mercedes-Benz MPolo Torino U/2014 - Placa **PJA7E28** - **Banco Moneo**;
- Micro-ônibus Volare W9C ON/2023 - Placa **SEJ2E61** - **Banco Deutsche Leasing**;



- Micro-ônibus Iveco Daily 50-17 Minibus/2023 - Placa **SEK0D78**  
- **Banco Itaú**;
- Micro-ônibus Mercedes-Benz Sprinter A3/2024 - Placas **SES9H25**, **SES9J26** e **SET1G96** - **Banco Itaú**;
- Micro-ônibus Iveco Daily 50 Minibus-T/2023 - Placa **SFE4F88**  
- **Banco Sicredi**;
- Micro-ônibus Mercedes-Benz Mascarello GranMicro O/2021 - Placa **RHI7A30** - **Banco do Brasil**

Por Evidência:

ATUALIZADO EM 12 DE NOVEMBRO 2025										
PLACA	VEÍCULO	MARCA	MODELO	ANO	RENAVAM	CHASSI	SITUAÇÃO	QTD PARC. ATRASO	VAL. PARC.	
AXX7G39	ÔNIBUS	VW	MASCA GRAN MIDI U	2013	6060130932	9532E82WXER403864	ALIENADO SICREDI (CS13331944)	2	R\$ 6.390,52	
NOV*2166	ÔNIBUS	VW	COMIL SVELTO U/	2010	258534702	9532882W1AR049511	ALIENADO SICREDI (CS13331944)	2	R\$ 4.899,60	
PJT4F50	ÔNIBUS	M.BENZ	COMIL VERSATILE R	2015	1077949747	98M384067F8007339	ALIENADO BANCO BRADESCO	2	R\$ 9.233,66	
RHY6E92	MICRO ÔNIBUS	VOLARE	MARCOPOLI V8LEO	2022	1298196946	93PB54M32NS03160	ALIENADO BANCO ITAÚ	2	R\$ 12.020,56	
ATS7594	MICRO ÔNIBUS	VOLARE	DWE ON	2010	306296756	93PB49L18C034990	ALIENADO BANCO SISPRIME (9025340030)	2	R\$ 10.580,26	
ATZ7687	VAN	RENAULT	MASTER MBUS L3H2	2015	1056526189	93YME47EG097763	ALIENADO BANCO SISPRIME (9025340030)	2	R\$ 14.618,57	
BCW2120	VAN	M.BENZ	SPRINTER MARTINS	2019	1182298750	8AC906635KE161913	ALIENADO BANCO SISPRIME (9025340030)	2	R\$ 23.994,52	
BDR5122	ÔNIBUS	M.BENZ	NEOBUS SPECTRUM R	2019	121587166	98M384078LB146402	ALIENADO BANCO AILOS (60522)	1	R\$ 23.994,52	
OX87H57	ÔNIBUS	AGRALE	M POLO IDEALE R	2014	99985872	98YC51A1AE002161	ALIENADO BANCO CARUANA (FGT000010961-5)	8	R\$ 13.073,78	
OXD1A38	ÔNIBUS	AGRALE	MPOLO IDEALE R	2014	1001359540	98YC51A1AE002166	ALIENADO BANCO CARUANA (FGT000010961-5)	2	R\$ 9.452,57	
OZU1888	ÔNIBUS	AGRALE	MASCA ROMA R	2015	1034551598	98YC69A1AEC000205	ALIENADO BANCO BV (1/2334000001637)	7	R\$ 7.691,62	
PRH1998	MICRO ÔNIBUS	VW	MASCA GRANMICRO EO	2018	1140139956	99532M62P7R1815332	ALIENADO BANCO CARUANA (000011080-1)	2	R\$ 14.618,77	
SEF7170	MICRO ÔNIBUS	VOLARE	MARCOPOLI DW9 ON	2023	1340729676	93PB49P31PC069859	ALIENADO BANCO MONEO (7516850)	3	R\$ 14.339,15	
PJA7E28	ÔNIBUS	M.BENZ	MPOLO TORINO U	2014	1039313610	98M384076E8968459	ALIENADO BANCO MONEO (7516850)	2	R\$ 28.589,88	
SEJ2E61	MICRO ÔNIBUS	VOLARE	MARCOPOLI W9C ON	2023	1337104865	93PB88537P503705	ALIENADO BANCO DEUTSCHE LEASING (5852301776)	2	R\$ 23.732,29	
SEK0D78	MICRO ÔNIBUS	IVECO	DAILY 50-17 MINIBUS	2023	1337881039	93ZK050CZP8506551	ALIENADO BANCO ITAU (79439257-1)	2	R\$ 5.452,00	
SE59H25	MICRO ÔNIBUS	M.BENZ	S17 SPRINTER A3	2024	1357978623	8AC907855RE231152	ALIENADO BANCO ITAU (241919984)	2	R\$ 23.994,52	
SE59J26	MICRO ÔNIBUS	M.BENZ	S17 SPRINTER A3	2024	1358021900	8AC907855RE230991	ALIENADO BANCO ITAU (241919984)	2	R\$ 23.994,52	
SET1G96	MICRO ÔNIBUS	M.BENZ	S17 SPRINTER A3	2024	1358408910	8AC907855RE231503	ALIENADO BANCO SICREDI (CS13332223)	2	R\$ 7.288,53	
SFE4F88	MICRO ÔNIBUS	IVECO	DAILY 50MINIBUS-T	2023	1378799418	93ZC6500ZP8202990	ALIENADO BANCO SICREDI (CS13332223)	2	R\$ 7.288,53	
RHI7A30	MICRO ÔNIBUS	M.BENZ	MASCA GRANMICRO O	2021	1272249163	98M97277NB225027	ALIENADO B.BRASIL	2	R\$ 6.390,52	

Tais veículos são **bens de capital essenciais** (art. 49, §3º, da LRF), utilizados diariamente na coleta, transporte e entrega de passageiros e cargas, **imprescindíveis à manutenção do faturamento, ao cumprimento de contratos e ao custeio da folha de motoristas e equipes operacionais**.

A apreensão ou remoção de tais bens **paralisaria imediatamente a atividade**, gerando déficit operacional irreversível e frustração do próprio objetivo da Recuperação Judicial, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A jurisprudência reconhece que o **risco de busca e apreensão fiduciária é grave e atual**, especialmente porque o **Decreto-Lei nº 911/69 autoriza execução extrajudicial célere**, entendimento



reafirmado pelo **STF (RE 860.631, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2021)**.

Assim, tratando-se de veículos que constituem instrumento direto da atividade produtiva, o risco de apreensão é ainda mais imediato e danoso, configurando perigo de dano grave e de difícil reparação (art. 300 do CPC).

O artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que:

“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, ou proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais; ressalvado o disposto no § 4º do art. 6º desta Lei e no § 3º do art. 54, hipótese em que será mantida a posse do bem, pelo devedor, caso seja considerado bem de capital essencial à sua atividade empresarial, pelo prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.”

A orientação é igualmente consolidada pela jurisprudência:

“Agravo de Instrumento - Alienação Fiduciária - Máquinas. Empresa devedora em recuperação judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens.



Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, §3º, e 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005. Máquinas consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido." (TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, AI nº 992090803590, Rel. Des. Pereira Calças, j. 26/08/2009)

O mesmo raciocínio se aplica aos ônibus e micro-ônibus do Grupo Sheleidres, cuja retirada ou bloqueio comprometeria o faturamento diário e a própria subsistência da empresa, configurando risco iminente à continuidade da atividade e ao cumprimento das obrigações com colaboradores e credores.

Diante disso, **requer-se a concessão de tutela de urgência**, nos termos dos arts. 6º, §§4º e 12, e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, para determinar que **todos os veículos vinculados a contratos fiduciários permaneçam na posse das Requerentes**, suspendendo-se quaisquer medidas de busca, apreensão, remoção, bloqueio ou constrição patrimonial até decisão sobre o processamento da presente Recuperação Judicial.

Tal medida é essencial à preservação da atividade, garantia da manutenção de empregos, continuidade das rotas de transporte e proteção da função social da empresa, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

#### **X. - DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS (CARTÓRIOS, SERASA, SPC, CADIN E SIMILARES)**

Inicialmente, salientamos que o próprio deferimento da Recuperação Judicial **já implica na confissão dos créditos e na**



**ampla publicidade da condição de devedor**, de modo que a manutenção de apontamentos em órgãos restritivos (Serasa, SPC, CADIN, cartórios de protesto, etc.) não acrescenta qualquer vantagem prática ao credor.

Ao contrário, tais registros apenas **agravam** a situação das Requerentes, pois dificultam o restabelecimento de sua imagem no mercado, inviabilizam a reabertura de linhas de crédito, comprometem negociações comerciais com fornecedores e abalam a confiança de clientes, contrariando a finalidade da Lei nº 11.101/2005, que é a preservação da atividade empresarial.

É notório que a inscrição do nome das Requerentes em cadastros restritivos de crédito, como SERASA, SPC, CADIN, bem como em cartórios de protestos, **gera severo prejuízo à reputação e à credibilidade no mercado**.

No contexto da Recuperação Judicial, tais apontamentos **afetam de forma direta a possibilidade de acesso a crédito rotativo**, linhas de financiamento, participação em licitações e a manutenção de relações comerciais com fornecedores e clientes, inviabilizando, portanto, a efetiva reestruturação do passivo e o cumprimento do plano de soerguimento.

Cumpre destacar que a manutenção dessas restrições **não gera benefício** prático imediato aos credores que promovem os apontamentos, já que não há conversão em recebimento efetivo do crédito, servindo apenas para agravar a situação econômico-financeira do grupo e colocar em risco a própria função social da atividade empresarial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 6º, §12, da LRF prevê expressamente que:



"O devedor poderá, antes de ajuizar o pedido de recuperação judicial, requerer ao juízo competente a concessão de tutela de urgência com o objetivo de preservar e garantir a utilidade do provimento jurisdicional final."

Por sua vez, o artigo 300 do CPC autoriza a concessão de tutela provisória de urgência quando presentes a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**. Ambos os requisitos estão configurados:

- a)** o direito decorre da própria lei recuperacional e do princípio da preservação da empresa;
- b)** o perigo de dano decorre do risco de inviabilização do soerguimento pela perda de credibilidade do grupo em razão das restrições mantidas.

Assim, a medida cautelar de **suspensão e/ou retirada temporária dos apontamentos restritivos** mostra-se imprescindível para resguardar a utilidade da recuperação judicial, garantir a preservação das Requerentes e assegurar o cumprimento do plano, em benefício de todos os credores e da coletividade.

#### XI.- DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO SOB SIGILO PROCESSUAL ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

É notório que, em situações de Recuperação Judicial, **credores frequentemente se valem de expedientes coercitivos e intimidatórios** após o ajuizamento da ação, mediante ameaças de pedidos de falência, notificações extrajudiciais abusivas e tentativas de constrangimento que buscam fragilizar o direito da



empresa em crise de acessar a tutela jurisdicional prevista na Lei nº 11.101/2005.

Tais condutas, além de atentarem contra o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), configuram abuso de direito (art. 187 do Código Civil), **impactam diretamente a atividade da empresa e afetam seus ativos, muitas vezes essenciais à manutenção da função social e à continuidade das operações**, podendo inclusive comprometer o regular desenvolvimento do processo.

Diante disso, requer-se, com fundamento no art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil, que o presente feito tramite em **segredo de justiça até o deferimento** do processamento da Recuperação Judicial, medida está necessária para:

- a)** resguardar a integridade do processo e a autoridade das decisões judiciais;
- b)** proteger as empresas requerentes contra práticas abusivas de credores;
- c)** garantir a efetividade do princípio da preservação da empresa e da função social (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Trata-se, portanto, de providência cautelar adequada e proporcional, voltada à preservação da ordem pública processual e ao equilíbrio da relação entre devedor e credores, devendo o sigilo permanecer apenas até o momento do deferimento do processamento.



**XII. - DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial se encontra em estrita consonância com os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, atendendo integralmente aos ditames legais, e tendo em vista que os documentos ora apresentados suprem as exigências dos artigos 47, 48, 51 e 52 da referida Lei, requer-se a Vossa Excelência o acolhimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial do grupo empresarial formado por **COAG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA** e **J.A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA**, com a consequente autorização para a **consolidação substancial**, vez que preenchidos os requisitos autorizadores estabelecidos pelo artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, possibilitando a apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário.

Por consequência, requer, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005:

- a)** A concessão de tutela de urgência (CPC, arts. 300 e 297) para determinar o sobrerestamento imediato de quaisquer atos executivos e medidas de constrição em face das Requerentes, inclusive bloqueios financeiros, bem como vedar a retirada, apreensão ou venda de bens de capital essenciais às suas atividades, antecipando-se os efeitos do stay period (Lei 11.101/2005, art. 6º, §4º) e com fundamento no art. 49, §3º, até a decisão de processamento.
  
- b)** Requer, ainda, que seja vedada a prática de quaisquer atos de retomada, vistoria, bloqueio RENAJUD, restrição de circulação, remoção, apreensão ou



qualquer forma de constrição incidente sobre os veículos vinculados a contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil de titularidade das Requerentes, inclusive na hipótese de demandas ajuizadas em sigilo por instituições financeiras, uma vez que tais bens constituem bens de capital essenciais à continuidade da atividade empresarial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Em complemento ao pedido "b)": Requer-se, para tanto, que a decisão que vier a conceder a tutela de urgência contenha força de mandado e caráter abrangente, determinando que todos os veículos descritos na relação a ser juntada aos autos, especialmente aqueles com parcelas em aberto, permaneçam na posse direta das Requerentes durante o período de suspensão legal de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, §4º, c/c art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, vedada qualquer medida de apreensão, retirada, bloqueio, vistoria ou restrição de circulação.

Em complemento ao pedido "b)": Requer-se, ainda, que a decisão judicial seja expedida com força de ofício geral, abrangendo todas as instituições financeiras (Banco Sicredi, Banco Bradesco Financiamentos S.A., Banco Itaú S.A., Banco Sisprime, Banco Ailos, Banco Caruana S.A., Banco BV Financeira S.A., Banco Moneo, Deutsche Leasing do Brasil S.A., Banco do Brasil S.A.) detentoras de contratos de financiamento ou garantias fiduciárias sobre os veículos listados, dispensando a expedição individual de ofícios, a



fim de garantir celeridade, efetividade e uniformidade na aplicação da tutela, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência em caso de descumprimento.

- c)** Seja concedida tutela de urgência, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 e art. 300 do CPC, para determinar a imediata suspensão e/ou retirada temporária de todos os apontamentos restritivos em nome das Requerentes (protestos, SERASA, SPC, CADIN e similares), relacionados a créditos sujeitos ao presente processo, pelo prazo do *stay period, ab initio*, 180 (cento e oitenta) dias, a fim de preservar a reputação empresarial, viabilizar o acesso a crédito e garantir a efetividade da recuperação judicial, em observância ao princípio da função social previsto no art. 47 da LRF.
- d)** seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;
- e)** seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;



- f)** seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC15;
- g)** seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- h)** seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Município, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- i)** seja ordenada a publicação de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação;
- j)** seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- k)** seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;



**1)** Seja determinado o segredo de justiça do presente feito até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 189, inciso I, do CPC, a fim de resguardar a integridade do processo, proteger as Requerentes contra práticas abusivas e assegurar a efetividade do princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, tendo em vista a legislação em vigor acerca da Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018 e 14.010/20) as Autoras requerem que os documentos contendo informações dos seus colaboradores (folha de pagamento) sejam mantidos em segredo de justiça.

Requer, ainda, nos termos do § 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil, que todas as intimações sejam realizadas em nome dos seus patronos abaixo assinado com endereço comercial constante do instrumento de procuração em anexo, sob pena de nulidade dos autos praticados.

Havendo necessidade, protestam desde já pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa para os devidos fins de custa e de alcada nos termos do § 5º do artigo 51 da Lei 11.101/2005 o valor de **R\$ 7.248.389,93 (sete milhões, duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos)**. E nos termos do inciso II do artigo 63 da mesma Lei requer seja deferido por este M.M. Juízo o recolhimento das custas remanescentes quando do encerramento da recuperação judicial, alternativamente requer seu parcelamento diante da demonstração de crise econômico-financeira



das Requerentes vez que o pagamento integral na distribuição neste momento comprometerá o regular prosseguimento de sua atividade do pedido.

Nestes termos;  
Pede deferimento e j.

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

  
**MARCOS PELOZATO HENRIQUE**  
**OAB/SP 273.163**

  
**GABRIEL BATTAGIN MARTINS**  
**OAB/SP 174.874**